



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 425/2007**  
**De 10 de Dezembro de 2007**

“Dispõe sobre concessão do benefício fiscal da isenção do imposto predial e territorial urbano - IPTU - aos aposentados por idade, aos pensionistas e aos deficientes físicos incapacitados para o trabalho em caráter definitivo.”

O Prefeito do Município de Vale do Anari, no uso de suas atribuições conferidas pela legislação pertinente, faz saber que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e ele sanciona e promulga a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício fiscal da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos aposentados por idade ou invalidez, aos pensionistas e aos deficientes físicos, incapacitados para o trabalho em caráter definitivo.

**§ 1º** - Não serão beneficiadas pela isenção prevista por esta Lei os aposentados mencionados neste artigo que, separada ou cumulativamente:

- a) Sejam proprietárias de imóveis rurais;
- b) Sejam possuidoras de mais de um imóvel urbano;
- c) Tenham renda familiar superior a dois salários mínimos;
- d) Possua imóvel residencial com instalação de estabelecimento comercial de sua propriedade.

**Art. 2º** - A isenção prevista no Art. 1º desta Lei será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e em Regulamento, para sua concessão.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

**§ 1º** - A isenção concedida na forma prevista neste Artigo será válida até o dia 31 de dezembro do mesmo exercício da data da concessão.

**§ 2º** - Para renovação da concessão prevista no Art. 1º desta Lei, o interessado deverá, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término da concessão, providenciar requerimento de renovação, no qual deverá fazer alusão à vigência da situação jurídica, comprovada por documentos apresentados ao ensejo do requerimento inaugural, bem como à validade dos mesmos.

**§ 3º** - O trâmite para efetivação da concessão deverá obedecer às formalidades previstas em Regulamento.

**§ 4º** - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda o deferimento do benefício fiscal previsto no Art. 1º desta Lei, observadas as formalidades e exigências previstas nesta Lei e em Regulamento.

**Art. 3º** O despacho aludido no Art. 2º desta Lei não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

**I** - Com imposição da penalidade cabível, prevista na Lei Federal 8137/90 (Crimes contra a ordem tributária), nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em seu benefício, sem prejuízo das penalidades pecuniárias estabelecidas no Código Tributário Municipal;

**II** - Com imposição somente das penalidades pecuniárias previstas no Código Tributário Municipal, nos demais casos;

**Parágrafo único** - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício fiscal e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art 4º** A isenção objeto desta Lei será concedida em caráter individual e pessoal, não se estendendo a outrem, mesmo por sucessão ou alienação, ambos de qualquer natureza, em relação a bens móveis ou imóveis passíveis de incidência dos tributos municipais.

**Art. 5º** A isenção prevista no Art. 1º desta Lei se extingue de pleno direito, permitindo à Prefeitura o posterior lançamento do tributo:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

---

I - Constatado o óbito do beneficiado;

II - Pela constatação do não cumprimento dos requisitos ou condições exigidos para sua concessão, na forma do Art. 3º desta Lei;

III - No caso dos incapacitados ao trabalho, no momento em que se constatar a possibilidade de retorno ao trabalho, na forma do Regulamento.

**Parágrafo único** - A Prefeitura poderá, em períodos que entender conveniente, proceder à fiscalização dos fatos que deram ensejo a concessão do benefício fiscal da isenção, e, em caso de descumprimento de alguma das exigências legais, tomar as providências necessárias no sentido notificar o interessado para que regularize sua situação perante a Prefeitura no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no Artigo 3º desta Lei, sem prejuízo do lançamento do tributo devido, apurado desde a data em que se verificou a ausência das condições e requisitos legais à concessão do benefício fiscal.

**Art. 6º** A isenção instituída por esta lei não alcança os débitos fiscais devidamente constituídos anteriormente à data da vigência desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2008, revogando-se quaisquer disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº239/GP/2003.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO 2007.

**João Alves Fernandes**  
**Prefeito**